



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Alfenas, 03 de outubro de 2025.

Ofício de gabinete nº 276/2025

ASSUNTO: Manifestação técnica referente ao Projeto de Resolução nº 08/2025.

À Comissão Permanente de Constituição Legislação, Justiça e Redação Final.

Em atenção ao parecer jurídico emitido sobre o Projeto de Resolução nº 08/2025, que institui a Medalha de Honra ao Mérito “Maria Olímpia da Cruz”, venho, com a devida vênua, apresentar os seguintes fundamentos para apreciação.

1. Da constitucionalidade do recorte étnico previsto na honraria

O parecer aventa possível violação ao princípio da isonomia. Todavia, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, ações afirmativas com recorte racial não configuram discriminação, desde que destinadas à promoção da igualdade material e à reparação de desigualdades históricas, como é o caso.

Cita-se literalmente trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 186 (julgamento das cotas na UNB):

“A verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. As ações afirmativas não violam o princípio da isonomia, mas buscam torná-lo efetivo.”

Da mesma decisão, o Plenário concluiu que:

“As políticas públicas de reconhecimento e valorização do povo negro são compatíveis com a Constituição Federal, na medida em que visam reparar discriminações históricas e promover o pluralismo e a diversidade como valores constitucionais.”

No mesmo sentido, ao julgar a ADI 5167 (cotas raciais em concursos públicos federais), o STF afirmou:

“A implementação de critérios diferenciados de acesso não constitui privilégio injustificado, mas instrumento legítimo de concretização do princípio da igualdade substancial.” (Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Diante disso, resta evidente que o critério racial adotado na honraria não cria privilégio ilegítimo, mas instrumento simbólico de reparação histórica em estrita conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

2. Do mérito exigido pela Lei Orgânica Municipal

Ressalte-se que o projeto não concede homenagem automática, condicionando expressamente a concessão à comprovação de relevantes serviços prestados ao Município ou à população alfenense.

Logo, estão atendidos os dois vetores exigidos pela Constituição e pela Lei Orgânica: mérito individual e reconhecimento histórico.

3. Da oportunidade institucional

Considerando o encerramento do ano legislativo e a proximidade do Mês da Consciência Negra, a aprovação do projeto assume caráter educativo, simbólico e institucional, reforçando o compromisso desta Casa com a memória, identidade e justiça social.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, requer-se parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 08/2025, reconhecendo que:

A proposição encontra respaldo explícito na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, não configurando discriminação, mas instrumento legítimo de igualdade substantiva.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MATHEUS PACCINI PEREIRA
PRESIDENTE